



Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 63.182/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, RS, solicita orientação técnica a respeito do Projeto de Lei nº 4467 de 2019, que autoriza a doação de veículo à Associação de Pessoas com Deficiência, Superdotação ou Altas Habilidade – APD.

II. A Lei Orgânica Municipal em seu art. 73, II, permite a doação sem ocorrência do chamamento público (ou licitação), desde que esta seja para fins assistenciais (como é o caso):

Art. 73 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, mediante manifestação favorável de dois terços dos Vereadores e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - demais bens, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

A relação de parceria do Município com as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo alcançar interesse público e recíproco rege-se pela Lei nº 13.019/2014. Observando-se a situação à luz da referida Lei é possível proceder à inexistência de chamamento público para acordo de cooperação por se tratar de uma organização da assistência social (Lei nº 13.019/2014, art. 30, inciso VI) capaz de atender aos interesses públicos em questão.

A formalização, no caso da inexistência suscitada, além da autorização legal, **se dá via acordo de cooperação onde conste entre suas cláusulas a doação do bem, assim como todas as demais formalidades exigidas pela Lei nº 13.019/2014.**



III. Em conclusão:

Diante do exposto, o Projeto é viável tecnicamente *na forma em que foi proposto*, pois a alienação tem fim previsto no art. 73, II, da Lei Orgânica Municipal.

Adicionalmente, e apenas à título de assessoria, mesmo não interferindo na aprovação do Projeto, a formalização da doação deverá estar inserida dentro do processo de que trata a Lei nº 13.019/2014, pois somente através desta Lei é que pode o Município relacionar-se com as entidades sem fins lucrativos onde haja mútua colaboração.

O IGAM permanece à disposição.

Murilo Machado Flores
Engenheiro de Produção
Consultor do IGAM

Paulo César Flores
Contador, CRCRS 47.221
Sócio Diretor do IGAM

i Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)